



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600187-27.2020.6.02.0055 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ARAPIRACA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352

RECORRIDO: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS TODOS ARAPIRACA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL0018021, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL0013160, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL0018023, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761

Advogados do(a) RECORRIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL0008139, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL0008521

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. UNIÃO DOS PALMARES/AL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL PARA PARTIDO POLÍTICO DEMANDAR SOBRE QUESTÃO INTERNA DE GRÊMIO ADVERSÁRIO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO INDEVIDA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA PARTE ADVERSA PELO PARTIDO ASSISTIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 122 DO CPC. NECESSIDADE DE INTEGRAR A DECISÃO EMBARGADA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA PARA DECLARAR A ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos, para conceder parcial provimento, no propósito exclusivo de integrar a Decisão embargada, mantendo, contudo, as mesmas conclusões no sentido de declarar a ilegitimidade do Embargante para funcionar no presente feito, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo.

Maceió, 27/04/2021

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

### RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, oposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM ARAPIRACA, em face da Decisão de ID 4923313, que não conheceu dos Embargos de Declaração apresentados em face do Acórdão ID 4858763.

Aludida Decisão que não conheceu dos primeiros Embargos fundamenta-se na ilegitimidade do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM ARAPIRACA de propor Recursos no presente feito, porquanto, à luz da Súmula nº 11 do TSE, o partido que não apresentou impugnação à candidatura não tem legitimidade para recorrer.

Segundo as razões dos Embargos (ID 5009163), muito embora não tenha atuado no feito, em 10/12/2020, às 13:29, um dia após o MDB ter peticionado nos autos informando não persistir razões para a celeuma instaurada nos autos, o Embargante teria atravessado petição, pedindo sua habilitação nos autos, na qualidade de Terceiro Interessado. Não obstante, o pedido de habilitação não foi devidamente apreciado.

As Contrarrazões estão documentadas no ID 5223513 sustentando, em breve síntese, que os Embargos são manifestamente improcedentes e protelatórios, visando apenas retardar o trânsito em julgado do feito.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 5842563) opinando pelo parcial provimento dos Embargos, mantendo, contudo, a declaração de ilegitimidade do Embargante para funcionar no feito.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Trago ao exame desta Corte Embargos de Declaração com efeitos modificativos, oposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM ARAPIRACA, em face da Decisão de ID 4923313, que não conheceu dos Embargos de Declaração apresentados em face do Acórdão ID 4858763.

Senhores Desembargadores, é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Os presentes Embargos insurgem-se contra a seguinte Decisão:

Retornam os autos conclusos após o surgimento de uma petição, atravessada nos autos à guisa de Embargos de Declaração, apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos em Arapiraca.

Sucedem que aludida agremiação partidária jamais atuou nos presentes autos, na qualidade de parte, litisconsorte, assistente litisconsorcial ou qualquer outra forma de atuação processual, por ventura existente.

Trata-se de figura absolutamente alienígena à relação litigiosa documentada nos autos, servido sua manifestação apenas como elemento de azáfama processual, razão pela qual, a mercê do que determina a Súmula 11 do TSE e das regras que disciplinam a espécie, não pode ser tolerada aludida perturbação da ordem processual.

Com tais considerações não conheço do quanto contido na petição de ID 4894363, determinando ademais à Secretaria que promova seu imediato desentranhamento dos autos.

Com a necessária publicidade, cumpra-se.

Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES  
Relator

Adianto desde já, que verifico omissão na apreciação do pedido de habilitação do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM ARAPIRACA, nos termos em que requerido na petição de ID 4853563.

Com efeito, o pedido de habilitação é impertinente à realidade dos autos, não apenas diante a manifesta ilegitimidade para o Grêmio Embargante se intrometer em questão interna corporis que não lhe diz respeito, seja em razão da atuação

subsidiária e acessória que o assistente simples desempenha no processo.

No que concerne à ilegitimidade da atuação de partidos alheios aos problemas internos do MDB de Arapiraca, o Acórdão ID 4858763 tratou do tema de forma exauriente, não permitindo dúvidas acerca da questão. Eis o trecho do aludido Acórdão a cuidar do tema:

3 – Da ilegitimidade processual das Coligações “A Mudança que o Povo Quer” e “Juntos Somos Todos Arapiraca”.

A Coligação “A Mudança que o Povo Quer” apresentou recurso dirigido a este Tribunal no ID 4286063. Também a Coligação “Juntos Somos Todos Arapiraca” maneja apelo a este Tribunal, segundo ID 4276813.

Todavia, desses recursos não tomo conhecimento, em razão da ilegitimidade ativa para o manejo da ação impugnatória. De fato, não cabe à coligação de partidos demandar pela invalidação de ato de interesse exclusivo de agremiação adversária, uma vez que não titularizam interesse jurídico acerca de matéria alheia.

Assim, não cabem às Coligações “A Mudança que o Povo Quer” e “Juntos Somos Todos Arapiraca” discutirem o cumprimento das regras estatutárias do MDB, partido estranho ao quadro de seus associados para o pleito de 2020.

A matéria é remansosa na jurisprudência, como exemplificam os julgados abaixo transcritos:

**ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. CARGOS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. COLIGAÇÃO CONCORRENTE. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TSE. FRAUDE. IMPACTO NA LISURA DO PLEITO. ÚNICA EXCEÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATAS. CONVENÇÕES NACIONAIS. PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. HIGIDEZ. MANIFESTAÇÃO REPUBLICANA E DEMOCRÁTICA DOS CONVENCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DRAP DEFERIDO.**

Da impugnação - Ilegitimidade ativa.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito.
2. Eventual revisitação de jurisprudência marcada por solidez e notável estabilidade demandaria aplicação prospectiva em homenagem à boa-fé objetiva e ao princípio da segurança jurídica.

3. In casu, a impugnação ofertada, de natureza exógena aos quadros da coligação requerente, se baseou na premissa de que das atas convencionais dos partidos haveria de constar referência expressa às demais legendas que comporão a aliança, nominando-as uma a uma, sem o quê a expressão da vontade manifestada estaria contaminada por vício insanável.

4. O exame do caso concreto não evidencia traço de conduta fraudulenta, sequer expressamente alegada, apta a ensejar o trânsito da impugnação, cabendo aplicar o direito à espécie, interpretando-o na esteira da orientação de há muito firmada, para reconhecer a ilegitimidade ativa dos impugnantes, sem que isso importe em violação ao art. 3º da Lei Complementar n. 64/90.

5. Essa convicção é robustecida pelo silêncio eloquente dos componentes intramuros da coligação requerente, os quais não se insurgiram contra a validade das atas convencionais, especialmente no que se refere à coalizão firmada e amplamente noticiada, bem como à escolha dos nomes que efetivamente foram lançados como candidatos na disputa presidencial de 2018.

6. O art. 8º da Lei n. 9.504/97, ao tratar da deliberação sobre coligações, não condicionou a validade das atas convencionais à nominata exauriente das demais legendas que comporão a coalizão, sendo suficiente que delas se possa extrair a vontade manifestada, sobretudo na modalidade votação "por aclamação".

7. A título de obiter dictum, observa-se que eventual erronia formal seria passível de equacionamento no espectro de incidência da chamada legalidade substancial, não havendo que se cogitar, portanto, de não reconhecimento da validade das atas convencionais, sobretudo considerada a gravosa repercussão na esfera jurídica da coligação requerente.

8. Ademais, a invocação de precedentes, no afã de restringir a confluência de atores políticos em torno de um mesmo projeto, deve resistir à técnica do distinguishing para ser considerada.

Da regularidade do DRAP.

9. Cumpridos os requisitos previstos na Res.-TSE n. 23.548/2017 e as formalidades legais, deve-se reconhecer a regularidade dos atos partidários da coligação requerente, inclusive daqueles previamente praticados pelos partidos que a integram e essenciais à sua formação, habilitando-a a participar das Eleições 2018.

Da conclusão.

10. Impugnação não conhecida. DRAP deferido.

(Registro de Candidatura nº 060083163, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS -Publicado em Sessão, Data 31/08/2018)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. MATÉRIA

INTERNA CORPORIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A alegação de irregularidade em convenção partidária, por se tratar de matéria interna corporis, deve emanar do interior da própria agremiação, sendo carecedora de legitimidade ativa a coligação adversária. Precedentes.

(...)

(Ac. de 14.2.2013 no AgR-REspe nº 103449, rel. Min. Dias Toffoli.)

Com essas considerações, em juízo preliminar de admissão, tenho pela impertinência da atuação nos autos das Coligações “A Mudança que o Povo Quer” e “Juntos Somos Todos Arapiraca”, diante da sua ilegitimidade para propor ação impugnatória de DRAP, sob o argumento de infringência a regras estatutárias de partido adversário.

Com essas considerações, nada obstante o elogiável esforço do causídico representante, reafirmo o não conhecimento dos Recursos documentados nos Ids nº 4286063 e nº 4276813, mantendo a sentença terminativa incólume neste ponto.

Da simples leitura do quanto decidido revela-se em evidência a inexistência de qualquer vício a justificar a interposição de Embargos, tendo sido a Decisão proferida com rigor técnico, sem que se identifique omissão, obscuridade ou contradição.

A Decisão vertida no Acórdão ID 4858763 não permite outra interpretação acerca da atuação do Embargante, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM ARAPIRACA, no encaminhamento de Recurso no presente feito.

Não há legitimidade alguma, para que o Embargante interfira em debate interno de outra agremiação política, ainda que eventualmente logre vantagens eleitorais na contagem de votos proporcionais.

Noto, ainda, que não é dado ao assistente simples atuar de forma autônoma no processo, tampouco em conflito aos interesses do assistido.

Com efeito, o Embargante formulou pedido de habilitação, na qualidade de terceiro interessado, após o MDB expressamente apresentar a petição de ID 4852413, cujo teor representa o reconhecimento do direito do autor do pedido de Registro de Candidatura. Nesse sentido as disposições do Código de Processo Civil:

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissos o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

No caso dos autos apresenta-se uma inusitada situação em que o pretenso assistente não apenas pretende atuar de forma autônoma aos interesses do suposto assistido, como verdadeiramente atua em franca oposição.

Os Embargantes não têm nenhuma atuação ao longo de toda a instrução do processo, atravessando petição apenas às vésperas do julgamento do Recurso Eleitoral, após a parte legítima a atuar na causa vir ao processo para declarar sua anuência ao direito alegado pela parte adversária.

A pretensão do Embargante é, a toda evidência, substituir a atuação do Diretório Regional do MDB de Alagoas, diante da adesão desse Partido à tese adversária.

À minguada de legitimidade processual, pretende o Embargante, sob o disfarce da intervenção de terceiros, tocar o processo adiante em nome próprio, em uma espécie de mimetismo de substituição processual.

Como afirmado na decisão Embargada, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes, a atuação do Embargante é tumultuária, aventando uma tese frágil e insubsistente no propósito de retardar o trânsito em julgado da demanda.

Nesse sentido, ainda que o presente julgamento integre a decisão Embargada, no propósito de suprir a omissão quanto à admissão do Embargante no feito, não altera a conclusão quanto à sua ilegitimidade de atuar no feito.

Por fim, deve o Embargante ter por advertida as consequências despertadas a partir do manejo de Embargos meramente procrastinatórios, acaso pretenda o manejo de um terceiro recurso.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para conceder parcial provimento, no propósito exclusivo de integrar a Decisão embargada, mantendo, contudo as mesmas conclusões no sentido de declarar a ilegitimidade do Embargante para funcionar no presente feito.

É como voto.

Des. Davi Antônio Lima Rocha  
Relator

Assinado eletronicamente por: **DAVI ANTONIO LIMA ROCHA**  
**30/04/2021 11:12:09**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **8239563**



21042815415553000000008060392

IMPRIMIR

GERAR PDF